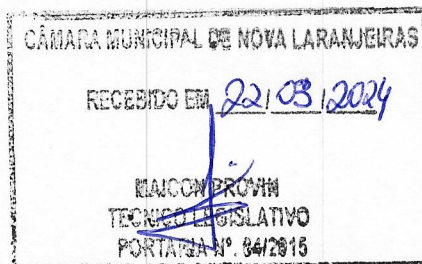


PARECER JURÍDICO, 22 DE MARÇO DE 2024.

PROJETO DE LEI 05/2024

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo municipal a firmar acordo judicial e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder Executivo, que visa autorizar o município a firmar acordo judicial e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a matéria tratada na propositura relaciona-se exclusivamente a autorização legislativa para o município firmar acordo judicial na ação judicial 0003215-59.2011.8.16.0104 – ação de indenização por dano moral, pelo que, por óbvio o chefe do executivo tem a prerrogativa de iniciativa de lei.

Em razão disso, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Nova Laranjeiras, sendo que o chefe do executivo tem competência exclusiva para propô-la.

Em contrapartida a autorização de acordo judicial a ser realizado pelo município, necessita de autorização legislativa, mediante lei, a qual cabe a apreciação da matéria aos nobres vereadores.

A administração pública deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto em lei.

Assim, para que acordo judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei.

A respeito o Tribunal de Contas de Santa Catarina proferiu a seguinte decisão:

“Os agentes do Estado somente podem praticar atos pelos quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.” (In decisões em consultas – Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998.)

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe sobre a possibilidade:

“Possibilidade de Realização de Acordos Judiciais, desde que previamente regulamentada, com o estabelecimento dos parâmetros aplicáveis. Demonstração da Economicidade e Atendimento ao Interesse Público. Implementação de Mecanismos Consensuais de Resolução de Conflitos.”¹

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/05-transacao-administrativa/308457/area/242>

Saliento que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo analisar a sua natureza jurídica e os trâmites regimentais do projeto de lei.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 05/2024.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 22 de março de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

